

PROCESSO	- A. I. Nº 281394.3015/16-6
RECORRENTE	- GE JOTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF Nº 0224-01/17
ORIGEM	- INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 02/03/2020

1ª CÂMARAF DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0352-11/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TERMO DE ACORDO DO COMÉRCIO ATACADISTA. CASSAÇÃO. O contribuinte autuado teve a cassação do Termo de Acordo Atacadista deferido, após o Parecer nº 28.786, de 23.01.2013, através do Processo SIPRO nº 236322/2012-9, por conta de débito inscrito em Dívida Ativa ajuizada, contrariando Cláusula Segunda do Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia (art. 7-B § 1º, do Decreto nº 7.799/00). O lançamento de ofício (redução indevida da base de cálculo) foi lavrado após notificação da cassação do referido Termo Atacadista. Penalidade caracterizada. Não acatado pedido de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre, o presente processo, da decisão proferida pela 1ª JJF, através o Acórdão 0224-01/17, de 18.12.2017, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 29.12.2016, ciente na mesma data, determinando o recolhimento de ICMS no valor original de R\$790.576,06, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

Infração 01 – 03.02.06

Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo.

A Junta Julgadora, após a análise do Auto de Infração, a defesa inicial apresentada pela autuada em 23.02.2017, fls. 20 a 30, a Informação Fiscal, datada de 25.08.2017, fl. 76, e a Manifestação da autuada a respeito da informação fiscal, em 06.10.2017, fls. 91 a 100, através o Acórdão acima referenciado, assim se pronunciou:

O presente lançamento de ofício contempla a apuração da infração descrita e relatada na inicial dos autos, que será objeto da apreciação nas linhas seguintes.

Preliminarmente, argumenta o sujeito passivo que foi autuado, sem ser notificado da denúncia pelo Fisco do Termo de Acordo, inexistindo motivação para a lavratura do Auto de Infração. Alega que a intimação pessoal deveria ser feita na forma do artigo 108 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário para fins de concessão de prazo para a regularização de eventual irregularidade no cumprimento das condições do mencionado Acordo. Queixa-se que o lançamento do crédito tributário não observou aos ditames material e formal.

O pedido de nulidade da autuação fiscal não há de ser acatado, uma vez que o procedimento fiscal foi manejado de forma regular, em respeito ao devido processo legal. Não houve desrespeito a nenhum dos princípios elencados pelo sujeito passivo. O Auto de Infração contém os elementos orientadores para a sua lavratura, conforme previstos no art. 39, RPAF BA, Regulamento de Processo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

A regularidade ou não da notificação sobre a cassação do Regime especial no Termo de Acordo Atacadista e a consequente procedência da autuação, no que centrou a argumentação defensiva, examinou a partir de então.

A infração cometida ao autuado o acusa de ter recolhido a menor o ICMS, no período de janeiro a julho e setembro a dezembro de 2013, em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo,

previsto no Decreto 7.799/00, no valor total de R\$790.576,06.

Mais precisamente, o caso concreto se refere à complementação da mesma exigência procedida no Auto de Infração nº 281394.0202/15-1 (Acórdão JJF 0003-05/17). A fim de dar suporte à infração apurada, o Auditor Fiscal elaborou demonstrativos sintético e analítico, acostados aos autos, às fls. 06/07 e 08/10, respectivamente, além da mídia CD, entregues ao preposto do contribuinte.

Nas razões, o sujeito passivo argumenta que não foi legalmente intimado para conhecer da cassação do Termo de Acordo, permitindo proceder sua regularidade. A ciência da intimação não foi dada aos titulares da empresa autuada, mas, a Rodrigo A. de Souza, pessoa estranha aos seus quadros. Resume que, quando da autuação, não havia sido sequer notificada da denúncia pelo Fisco de seu Termo de Acordo, inexistindo motivação para a lavratura do Auto de Infração.

Sabe-se que o tratamento tributário previsto no Decreto nº 7.799/00 objetiva a redução da carga tributária do setor atacadista; as atividades atingidas são seletivas e descrita no próprio decreto, envolve os produtos de tributação normal, no percentual de 41,176% na base de cálculo e estabelecimento de alíquota real (carga tributária) de 10% nas operações abrangidas.

A utilização do tratamento tributário previsto no Decreto nº 7.799/00, contudo, é condicionado a que o contribuinte atacadista celebre Termo de Acordo específico com a Secretaria da Fazenda (através do titular da Diretoria de Planejamento da Fiscalização - DPF). Contudo, da mesma forma, o desenquadramento do contribuinte do aludido tratamento tributário, por iniciativa do fisco, será precedido de denúncia do Termo de Acordo (artigo 7º-A).

No caso, o contribuinte autuado teve concedido o Termo de Acordo do Comércio Atacadista através do Processo SIPRO nº 158430/2006-6 (Parecer nº 12.962/06); esse mesmo Termo de Acordo teve a cassação deferida, após o Parecer 28.786, de 23.01.2013, através do Processo SIPRO nº 236322/2012-9, tendo em vista o contribuinte beneficiado encontrar-se em Dívida Ativa ajuizada, contrariando condição imposta para a assinatura do Acordo, a teor do art. 7-B § 1º, do Decreto nº 7.799/00. De fato, o ato somente poderia produzir efeitos fiscais, após a notificação da cassação do referido Termo Atacadista.

Contudo, não é cabível a alegação defensiva de que a exigência não procede, porque não foi intimado regularmente da cassação do Termo de Acordo, considerando que o sistema de Informações do Contribuinte – INC (Processos tributários) aponta que a ciência fora feita no dia 23.01.2013.

O pedido de Reconsideração de decisão administrativa que cassou o mencionado Termo de Acordo Atacadista, igualmente indeferido através do Processo SIPRO nº 220685/2014-7 (Parecer nº 944/2015), com ciência em 26.01.15, manejado pelo autuado, prova de forma incontestável que a intimação atendeu seu objetivo e documenta sua ciência acerca do fato (artigo 110, RPAF BA), des caracterizando sua alegação de que a intimação fora feita para pessoa estranha.

Evidenciando a incompatibilidade do contribuinte com os benefícios constantes no Regime Especial Atacadista, outro pedido cadastrado em 25.10.2016 foi novamente indeferido através do Processo SIPRO nº 191065/2016-7 (Parecer nº 29688/2015), com observação de que seus efeitos retroajam para 01.01.13, cuja ciência foi dada ao autuado em 18.10.2017.

Portanto, no momento da autuação, janeiro a novembro de 2013, o contribuinte autuado já havia sido excluído regularmente do benefício, segundo afirmou o próprio agente do Fisco, e o autuado deixou de fazer os competentes recolhimentos, no período.

A infração está caracterizada, no valor de R\$790.576,06.

É o voto.

Inconformada com a decisão acima relatada, tempestivamente, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 08.02.2018, fls. 120 a 131, onde busca a reforma do quanto ali lhe é imputado, que passamos a analisar.

De início, a Recorrente contesta a infração que lhe foi imputada no processo, informando que a mesma diz respeito “a suposta utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo”, salientando que ocorreu “**a ausência de intimação regular da empresa quando da cassação do referido benefício, requisito indispensável para consubstanciar qualquer procedimento legal.**”

Afirma que, no decorrer do processo, comprovou, através de juntada de cópia do processo de cassação do Termo de Acordo a irregularidade da ciência obtida pela SEFAZ, ao fazê-la a pessoa não habilitada, nos termos do que dispõe a legislação vigente à época do fato.

Adentrando às Razões do Recurso, apresenta inicialmente o disposto no RPAF/BAHIA, no artigo 2º, que transcreveu:

“Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-ão aos princípios da oficialidade, da LEGALIDADE OBJETIVA, DA VERDADE MATERIAL, DO INFORMALISMO E DA GARANTIA DE AMPLA DEFESA, sem prejuízo de outros princípios de direito” (RPAF, art. 2º).

Afirma, a Recorrente, que o acima determinado é uma afirmação do que dispõe a Carta Magna brasileira, não se podendo olvidar os Direitos e garantias nela descritos, o que é, afirma, complementado pelo Código Tributário Nacional, Lei Complementar, em especial, quando dispõe no artigo 112 o princípio do *in dubito pro contribuinte*.

Como já destacado em sua peça defensiva inicial, a Recorrente, afirma possuir o Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/2000, desde o exercício de 2006, conforme documentos acostados ao processo quando da sua apresentação e que a sua cassação decorreu de ato unilateral da SEFAZ, sem que tivesse tomado conhecimento da mesma.

Destaca, enfaticamente, a Recorrente:

Ocorre que, a decisão da ilustre Junta, ora vergastada, se baseou na manifestação fiscal, como se a matéria ali trazida pelo fiscal fosse nova nos autos, bem como não fornecendo a interpretação adequada aos fatos ali apresentados.

É imperioso ressaltar que a manifestação fiscal se resumiu a três parágrafos nos quais é dito que a autuada supostamente alega em sua defesa que não havia sido científica da decisão que cassou o termo de acordo mas que havia feito um requerimento para reconsideração do termo do acordo assinado pelo sócio, com o intuito de tentar fazer crer aos ilustres julgadores que a empresa tinha ciência da cassação do termo de acordo e que portanto suas alegações seriam indevidas.

Reafirma haver comprovado que não foi científica da cassação do Termo de Acordo, o que invalida todo o processo fiscalizatório, reafirmando que a forma como procedeu na apuração do tributo a recolher está respaldada no seu direito de manutenção do benefício fiscal, por desconhecer, reafirma, a sua cassação.

Ainda em relação à afirmativa do não recebimento da comunicação da cassação do Termo de Acordo, a Recorrente destaca “que a ciência da intimação não foi dada aos titulares da empresa, Sr Guido Jurandy Viana Rodrigues ou Maria Angélica Gusmão Rodrigues, ou ao sócio-gerente, conforme contrato social ou a algum empregado da empresa, ou algum procurador, ou representante legal, como o contador, administrador ou até mesmo a algum preposto da empresa, como se pode verificar na relação de empregados do ano de 2012. Não, o que se constata é que o Fisco deu ciência a Rodrigo A. de Souza, pessoa completamente desconhecida da autuada e sem qualquer vínculo funcional, profissional ou até mesmo parental. E o porquê do Fisco assim proceder, contrariando o que determinam os artigos 3º e 108, §3º, do RPAF/99, é que não se encontra justificativa”.

Destaca ainda, a Recorrente, que a tomada de conhecimento da cassação do Termo de Acordo foi uma surpresa para o contribuinte, em especial seu sócio administrador, o que o levou a apresentar Pedido de Reconsideração do ato através o Processo 220685/2014-7, em 21.11.2014, negado pela SEFAZ, sob a alegação de possuir a empresa débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, que fora o motivo arguido para a cassação.

Reafirma ainda que “não houve a necessária e indispensável intimação regular para que, se pudesse corrigir eventual irregularidade no termo de acordo. E tal fato, em momento algum é contestado pelo fiscal em sua manifestação ou pela ilustre Junta em sua decisão. Sendo este o elemento jurídico faltante que deveria ter sido analisado na decisão, suficiente para produzir a nulidade do Auto de Infração em referência”.

Traz, como sustentação legal para o fato de a comunicação da cassação não possuir legalidade, o

disposto no RPAF BAHIA, vigente à época dos fatos, como abaixo:

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

“§ 3º A intimação por meio eletrônico será considerada sem êxito se no prazo de cinco dias após o envio de aviso eletrônico o sujeito passivo não acessar o banco de informações do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda.”

Volta a Recorrente a destacar, como amparo às suas pretensões, o RPAF, no artigo 3º, que transcreve:

Art. 3º As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - por procurador;

III - por preposto, assim entendido a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício;

IV - por quem estiver na administração de seus bens ou negócios, tratando-se de empresa sem personalidade jurídica;

V - pelo síndico da massa falida.

Parágrafo único. Com a petição ou no ato da intervenção, será anexada a prova da identificação do interessado, do instrumento de mandato ou do seu vínculo com o sujeito passivo.

Cita, a título de convencimento das suas argumentações decisões como abaixo reproduz-se:

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0197-04/16 EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. As declarações de vendas efetuadas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informado pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Alegações defensivas insuficientes para demonstrar o não cometimento da infração a qual fica mantida. Acusação Subsistente. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. a) FALTA DE ENTREGA. Comprovado que o contribuinte entregou a escrituração fiscal no ano de 2012, conforme recibo apresentado a infração é insubstancial. b) ENTREGA DA EFD SEM INFORMAÇÕES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. A Defesa não conseguiu comprovar a entrega de acordo com os padrões estabelecidos na legislação, dos referidos arquivos eletrônicos, relativos ao inventário. Todavia, a autuante não comprovou que a intimação foi regularmente realizada e dada a ciência ao contribuinte. Infração improcedente. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

ACÓRDÃO CJF Nº 0102-11/16. Em razão da **inobservância da formalidade consistente na comunicação formal ao contribuinte**, acerca do não atendimento aos critérios legais que lhe possibilitaria a continuar operando no regimento de deferimento, em momento anterior ao lançamento, o administrado teve cerceado o direito de impugnar o indeferimento ou de recolher de forma espontânea o imposto supostamente devido. Nestes termos e diante de tais circunstâncias evidenciadas de forma incontestável nos autos, dou Provimento ao Recurso Voluntário, para, com fulcro no inciso II do artigo 18 do RPAF, reformar a decisão de base e julgar Nulo o Auto de Infração.

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF Nº 0029-06/16 EMENTA: ICMS. 1. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES. OMISSÃO DE SAÍDAS. É certo que cabe ao fisco a apresentação de provas da infração, e no caso, tais provas estão irremediavelmente contaminadas pela ausência de documentos essenciais ao levantamento da auditoria da conta caixa. Assim, entendo que não há qualquer segurança jurídica acerca da verdade material e da correção do valor lançado. Infração 1 nula. 2 . ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. a) ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO . Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal -RPAF, “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”. A ausência de contestação do impugnante, diante das notas fiscais e do demonstrativo apresentado força concluir que procede o lançamento. Infração 2 procedente b) “ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A ausência de contestação do impugnante, diante da retificação do demonstrativo apresentado autoriza o fisco a concluir que procede parcialmente o lançamento. Infração 3

procedente em parte. 3 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). a) FALTA DE APRESENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. b) AUSÊNCIA DA SOLICITAÇÃO DE CESSAÇÃO DE USO. c) LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. Pelo princípio da ampla defesa, é forçoso acatar o argumento do impugnante quanto ao cerceamento de defesa, pelo fato de não haver comprovação de que foi regularmente intimado. Infrações 4, 5 e 6 NULAS. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Apresenta ainda, pelo afirma haver similitude, decisão desta 1ª CJF, como abaixo:

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF Nº 0015-11/15 EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO ALTERADA UNILATERALMENTE SEM CIENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO PARA DIFERIMENTO. Restou comprovado que o contribuinte sempre possuiu habilitação para diferimento em importações de insumos e bens do ativo fixo, e que esta habilitação foi alterada internamente pela SEFAZ/BA para aquisições internas, de forma unilateral e sem a cientificação do sujeito passivo. Destarte, não se pode considerar inválida a habilitação para diferimento nas importações, logo, houve sim o cumprimento da obrigação acessória, condição imprescindível para usufruto do regime tributário que posterga o pagamento do imposto devido nesta operação. Infração elidida. Afastadas as preliminares. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime. Diante do exposto, a infração é insubstancial. Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Diante dos julgados acima transcritos, a Recorrente, afirma: “**Portanto, é nula a intimação quando não é realizada de acordo com a legislação, nos termos da intimação pessoal, na forma do artigo 108 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, para fins de concessão de prazo para a regularização de eventual irregularidade no cumprimento das condições do acordo**”.

Reiterando a afirmativa de nulidade da autuação, a Recorrente apresenta o seu PEDIDO:

Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, a Autuada REQUER:

Que este Egrégio Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF decida pela nulidade total do Auto de Infração em tela, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA !!!

Encaminhado que foi para esta CJF, em sessão do dia 13.11.2018, por proposta deste Relator, foi o processo encaminhado em diligência à PGE/PROFIS, conforme documento, às fls. 136 e 138, em virtude de se tratar de infração relativa a incentivo fiscal concedido à revelia do determinado na LC 24/75, e do que dispuseram a Lei Complementar 160/20017 e o Convênio 190/2017, “para emissão de Parecer Opinativo sobre a viabilidade de se efetuar o julgamento do auto em apreço”.

Em parecer, no Processo PGE/2018409046-0, apensado ao presente, fls. 141 a 145, da lavra do ilustre procurador Dr. José Augusto Martins Junior, é analisado o que dispõe a Lei Complementar nº 160/2017, assim como o Convênio 190/2017, e, sem repercussão na presente lide, o que dispôs o Decreto nº 14.213, de 22.11.2012, revogado pelo Decreto nº 18.219/2017.

Aborda também, o ilustre procurador, o fato de até aquela data não haver o Estado da Bahia ainda efetuado o depósito no depositário do CONFANZ dos benefícios que seriam mantidos e restaurados, conforme disposto no Convênio 190/20 “que sejam colacionados aos autos tal prova, documento necessário e indispensável para concreção da remissão, com amparo na >Lei Complementar nº 160/17 e Convênio CONFANZ 190/17 e, por conseguinte, resposta aos questionamentos enfrentados.”, requerendo que o questionamento seja encaminhado à SAT/DAT/METRO para que sejam colacionadas as informações requeridas.

Atendendo ao que determinado no parecer da PGE/PROFIS, em expediente do dia 02.01.2019, fls. 146 e 146-V, foi o processo encaminhado à INFRAZ Teixeira de Freitas, por indicação da SAT/DAT/METRO, tendo o preposto autuante, em informação prestada, FL.147, assim se manifestado:

O presente Auto de Infração foi lavrado por recolhimento a menor de ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo. O contribuinte teve o Termo de Acordo, para beneficiar-se do Decreto 7799/00, cassado.

Neste, não houve glosa de crédito fiscal como determinava o Decreto 14.213/12.

Não creio ser competência do autuante oficiar à Secretaria do CONFAZ.

Retornou o processo a esta Câmara para julgamento.

VOTO

Inicialmente, devo analisar o pedido de nulidade suscitado pela Recorrente, que afasto, por verificar que o processo está revestido de todas as formalidades legais e atende a todas as normas que permitem o pleno exercício do contraditório, que foi plenamente exercido.

O cerne da questão em foco concentra-se na utilização, pela Recorrente, do benefício concedido pelo Decreto nº 7799/2000, que consistia, à época dos fatos geradores, na redução da base de cálculo nas saídas das mercadorias enquadradas nas atividades constantes do Anexo I do referido Decreto, de forma que a tributação se tornasse equivalente a 10% (dez por cento).

Alega, a Recorrente, ter direito à manutenção dos benefícios decorrentes do Termo de Acordo em virtude de não haver recebido a comunicação da sua rescisão por parte da SEFAZ BAHIA, informando ainda que a pessoa, a quem a administração fazendária diz ter entregue, não faz parte do seu quadro funcional sendo, inclusive, desconhecido na empresa.

Afirma que, ao tomar conhecimento da sua exclusão do benefício a que tinha direito, em 2014, protocolou Pedido de Reconsideração, através o Processo nº 220685/2014-7, não acatado pela Administração Fazendária.

É de bom alvitre delinear a evolução cronológica da utilização, pela Recorrente, dos benefícios que determinaram a autuação em lide. Assim é que temos:

- 27.09.2006 – *Concessão do Termo de Acordo, Processo nº 158430/2006-6;*
- 06.12.2012 – *Cassação do Termo de Acordo, Processo nº 236322/2012-9;*
- 23.01.2013 – *Encaminhamento do Parecer de Cassação do Termo de Acordo, nº 28.786;*
- 21.11.2014 – *Pedido de Reconsideração da Cassação, Processo nº 220685/2014-7;*
- 20.01.2015 – *Rejeição do Pedido de Reconsideração;*
- 25.10.2016 – *Pedido de novo Termo de Acordo;*
- 18.10.2017 – *Comunicação do Indeferimento do Pedido.*

A alegação da Recorrente de não ter tomado conhecimento da cassação do benefício em virtude de a comunicação haver sido entregue a pessoa que não fazia parte do seu quadro funcional e, portanto, não teria legitimidade para recebê-la, está respaldada nas relações acostadas ao processo, fls. 61 a 65.

Pelo que constato, as relações acostadas são listagens digitadas e que não comprovam, oficialmente, quais seriam os funcionários da empresa, o que somente poderia ser comprovado através a apresentação da RAIS – Relação Anual de Informações e Salários.

Verifico que a Recorrente firmou o Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7799/2000, e, como signatário do mesmo, teve conhecimento do que está estabelecido nas Cláusulas Terceira, Quarta e Quinta, como abaixo:

Cláusula Terceira – *Constatada a ocorrência de infração decorrente de ato praticado pela ACORDANTE após a data de vigência do presente Termo de Acordo e que resulte na falta de pagamento do ICMS, a ACORDANTE perderá direito aos benefícios aqui tratados se o pagamento do imposto não ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do julgamento definitivo do respectivo processo na instância administrativa.*

Cláusula Quarta – *O presente tratamento tributário será concedido enquanto estiver em vigor o dispositivo referido na Cláusula primeira, podendo a Secretaria da Fazenda, suspendê-lo, alterá-lo ou revoga-lo, no interesse da Administração Fazendária.*

Cláusula Quinta – *O não cumprimento, pela ACORDANTE, do disposto em qualquer das cláusulas do presente Termo de Acordo implicará em sua denúncia automática, independente de prévio comunicação.*

Como se constata, a Recorrente tinha conhecimento das condições a que se submeteu quando da

assinatura do Termo de Acordo, tanto de relação aos seus benefícios, como de relação às condições para sua manutenção, não procedendo, pois, a alegação de desconhecimento da sua denúncia por parte da Administração Fazendária.

Saliente-se a alegada suspensão de exigibilidade em face de atendimento mediante oferta de bem em garantia do débito aventada pela Recorrente. De relação à autuação anterior, em momento algum foi definida, nos órgãos competentes, o que afasta este argumento apresentado como base para o Pedido de Reconsideração.

Assim, não se trata na lide de saber se a mesma detinha o direito ao benefício do Decreto nº 7799/2000, comprovado está que não, o que afasta a aplicabilidade do determinado na LC 160/2017 e no Convênio ICMS 190/2007, mas sim ao fato de haver efetuado o recolhimento do tributo pela utilização nas saídas das mercadorias abrangidas no Anexo I do Decreto nº 7799/2000 com base de cálculo inferior ao previsto na legislação vigente, como se direito tivesse, fato devidamente apurado pelo preposto autuante, não negado pela autuada, reconhecido pela Junta Julgadora e que constato.

Diante das análises efetuadas no decorrer do processo e das provas acostadas, rejeito a preliminar de nulidade e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281394.3015/16-6**, lavrado contra **GE JOTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$790.576,06**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42,inciso II, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais. Previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

EVANDRO KAPPER - REPR. DA PGE/PROFIS